

DECISÃO DO DIA

Regeneração natural em área consolidada exige nova autorização para supressão

Tribunal: TJMT | Orgao: Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo | Processo: 1030252-57.2023.8.11.0041 | Data: 2026-06-08

Área rural consolidada • Embargo ambiental • Regeneração natural de vegetação • CAR e regularização ambiental • Pousio e prazo legal

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO NÚMERO ÚNICO: 1030252-57.2023.8.11.0041 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) ASSUNTO: [NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO] RELATOR: EXMO. SR. DES. DEOSDETE CRUZ JÚNIOR TURMA JULGADORA: [EXMO. SR. DES. DEOSDETE CRUZ JÚNIOR, EXMO. SR. DES. JONES GATTAS DIAS, EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL, EXMO. SR. DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, EXMA. SRA. DRA. TATIANE COLOMBO] PARTE(S): [TERRA FORTE AGRO PECUARIA LTDA - CNPJ: 26.678.931/0001-37 (APELADO), IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - CPF: 627.442.241-20 (ADVOGADO), GUILHERME MOLIN - CPF: 010.179.511-44 (APELADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (APELANTE), SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA - CNPJ: 07.472.738/0001-09 (APELANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Exmo. Sr. Des. MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: "POR MAIORIA, PROVERAM O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FOI ACOMPANHADO PELA 2ª VOGAL EXMA. SRA. DRA. TATIANE COLOMBO (CONVOCADA), 3º VOGAL EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (CONVOCADO) E PELO 4º VOGAL, EXMO. SR. DES. JONES GATTASS DIAS (CONVOCADO). PARTICIPARAM DO JULGAMENTO O EXCELENTÍSSIMO SR. DES. RELATOR DEOSDETE CRUZ JÚNIOR, 1º VOGAL EXMO. SR. DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, 2ª VOGAL EXMA. SRA. DRA. TATIANE COLOMBO (CONVOCADA), 3º VOGAL EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (CONVOCADO) E 4º VORGAL, EXMO. SR. DES. JONES GATTASS DIAS (CONVOCADO)." E M E N T A DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. ÁREA RURAL CONSOLIDADA. REGENERAÇÃO NATURAL SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA NOVA INTERVENÇÃO. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO TERMO DE EMBARGO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame Apelação cível interposta pelo Estado de Mato Grosso contra sentença que, em ação anulatória de auto de infração ambiental c/c pedido de tutela provisória de urgência, julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 210433005 e do Termo de Embargo nº 210442006, cancelar a multa aplicada e impedir a inscrição do débito em dívida ativa. A parte autora sustenta a ilegalidade da autuação ao argumento de que a área objeto da intervenção seria rural consolidada, já antropizada e explorada economicamente há longa data. A sentença acolheu a pretensão anulatória ao fundamento de que o Parecer Técnico do CAR/MT, aprovado em 21.11.2023, reconheceu a existência de área consolidada no imóvel, inclusive no local objeto da autuação. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se o posterior reconhecimento, no âmbito do CAR/MT, de que a área autuada constitui área rural consolidada é suficiente para afastar a legalidade do Auto de Infração nº 210433005 e do Termo de Embargo nº 210442006, lavrados em razão de supressão de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente. III. Razões de decidir O reconhecimento da condição de área rural consolidada não se confunde com autorização permanente, irrestrita e atemporal para novas intervenções sobre a cobertura vegetal existente no imóvel. A consolidação da ocupação pretérita produz efeitos próprios no regime de regularização ambiental, mas não afasta, para o futuro, a incidência do dever de controle administrativo sobre nova supressão de vegetação. Sobrevindo regeneração natural da cobertura vegetal, ainda que em área anteriormente antropizada, a retomada ou ampliação da intervenção antrópica depende de prévia apreciação do órgão ambiental competente, a quem incumbe aferir o estágio de regeneração, a viabilidade da supressão e a incidência das limitações legais pertinentes. No caso concreto, a autuação decorreu da constatação de supressão de vegetação sem a correspondente autorização ambiental. Ainda que a área ostente, sob certo aspecto, condição de área consolidada, tal circunstância não neutraliza automaticamente a infração, nem dispensa o licenciamento ou a autorização exigíveis para nova intervenção sobre vegetação regenerada. O enquadramento da área no regime jurídico-ambiental aplicável ao imóvel e a exigência de autorização concreta para nova supressão são planos distintos. O reconhecimento da área consolidada no CAR/MT não absorve nem elimina a necessidade de prévio controle administrativo da intervenção posterior. O termo de embargo revela-se legítimo, por constituir medida administrativa cautelar e preventiva, vocacionada a impedir a continuidade ou o agravamento do dano ambiental em hipóteses de intervenção desautorizada. IV. Dispositivo e tese Recurso provido para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, restabelecendo a validade do Auto de Infração nº 210433005 e do Termo de Embargo nº 210442006, com inversão dos ônus sucumbenciais. Tese de julgamento: “1. O reconhecimento de área rural consolidada no âmbito do CAR/MT não afasta, por si só, a necessidade de prévia autorização administrativa para nova supressão de vegetação quando houver regeneração natural da cobertura vegetal. 2. A consolidação pretérita da ocupação não invalida auto de infração e termo de embargo lavrados em razão de intervenção desautorizada sobre vegetação regenerada. 3. O embargo ambiental constitui medida cautelar legítima para prevenir a continuidade ou o agravamento do dano ambiental em caso de supressão sem licença ou autorização do órgão competente.” R E L A T O R I O EXMO. SR. DES. DEOSDETE CRUZ JÚNIOR (RELATOR): Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Estado de Mato Grosso contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá/MT, nos autos da ação anulatória de auto de infração ambiental c/c pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por Terra Forte Agropecuária Ltda., a qual julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a nulidade do Auto de Infração n. 210433005 e do Termo de Embargo n. 210442006, bem como para determinar o cancelamento da multa aplicada e obstar a inscrição do débito em dívida ativa. Na origem, a parte autora sustentou, em síntese, a ilegalidade da autuação ambiental lavrada em razão de suposta destruição de vegetação nativa mediante corte raso, sem autorização do órgão ambiental competente, ao argumento de que a área objeto da fiscalização consubstanciaria área rural consolidada, já antropizada e explorada economicamente há longa data,

inexistindo, portanto, fundamento válido para a imposição da penalidade e da medida de embargo. O Juízo singular rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, entendeu que a conclusão adotada pela fiscalização administrativa se mostrava incompatível com o posterior Parecer Técnico do CAR/MT, aprovado em 21/11/2023, o qual reconheceu a existência de área consolidada no imóvel, inclusive no local objeto da autuação. Com base nisso, reputou inválidos o auto de infração e o termo de embargo, afastando, por consequência, a penalidade pecuniária imposta. Em suas razões recursais, o Estado de Mato Grosso sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em equívoco ao atribuir ao reconhecimento de área consolidada eficácia bastante para afastar, automaticamente, a necessidade de prévia autorização ambiental para nova supressão de vegetação. Afirma que a consolidação pretérita da área não autoriza intervenções ilimitadas, sobretudo quando constatada regeneração natural relevante da cobertura vegetal, hipótese em que se impõe nova análise administrativa e a correspondente licença do órgão ambiental competente. Defende, assim, a legalidade do auto de infração e do termo de embargo, requerendo a reforma integral da sentença. A apelada apresentou contrarrazões, pugnano pelo desprovimento do recurso. Reitera a tese de que a área era consolidada anteriormente ao marco legal pertinente, encontrando-se em uso produtivo há décadas, além de sustentar a existência de vício de tipificação na autuação e a desproporcionalidade da medida administrativa imposta. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso, ao fundamento de que o reconhecimento da condição de área consolidada não afasta, por si só, a necessidade de autorização administrativa para nova supressão de vegetação quando, após período de regeneração natural, se pretende retomar ou ampliar a intervenção antrópica, sendo legítimas, nessa hipótese, a autuação e a imposição do embargo. É o relatório. V O T O EXMO. SR. DES. DEOSDETE CRUZ JÚNIOR (RELATOR): Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Estado de Mato Grosso contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá/MT, nos autos da ação anulatória de auto de infração ambiental c/c pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por Terra Forte Agropecuária Ltda., a qual julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a nulidade do Auto de Infração n. 210433005 e do Termo de Embargo n. 210442006, bem como para determinar o cancelamento da multa aplicada e obstar a inscrição do débito em dívida ativa. A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se a verificar se o posterior reconhecimento, no âmbito do CAR/MT, de que a área objeto da autuação constitui área rural consolidada é suficiente para afastar a legalidade do Auto de Infração n. 210433005 e do Termo de Embargo n. 210442006, lavrados em razão da supressão de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente. A sentença concluiu pela nulidade dos atos administrativos, ao fundamento de que o Parecer Técnico do CAR/MT, aprovado em 21/11/2023, teria reconhecido a consolidação da área, circunstância que infirmaria a premissa adotada pela fiscalização ambiental. Todavia, com a devida vênia ao entendimento esposado pelo Juízo singular, entendo que a sentença comporta reforma. Isso porque o reconhecimento da condição de área rural consolidada não equivale à outorga de autorização permanente, irrestrita e atemporal para novas intervenções sobre a cobertura vegetal existente no imóvel. Em outras palavras, o fato de a área ter sido antropizada ou utilizada economicamente em momento pretérito não significa que, uma vez cessada a utilização e sobrevivendo a regeneração natural da vegetação, possa o proprietário promover nova supressão independentemente de controle e autorização do órgão ambiental competente. Com efeito, a noção de área consolidada serve para reconhecer uma situação fática preexistente e seus efeitos jurídicos próprios no regime de regularização ambiental, mas não tem o alcance de dispensar, para o futuro, a observância das normas de tutela ambiental incidentes sobre a vegetação que venha a se recompor no local. Havendo regeneração natural, ainda que em área outrora antropizada, eventual nova limpeza, corte raso ou supressão exige apreciação administrativa específica, justamente para que o órgão ambiental possa aferir o estágio de regeneração, a viabilidade da intervenção e a incidência das limitações legais pertinentes. Foi precisamente essa a orientação adotada pela Procuradoria de Justiça, ao assentar que a consolidação da área não afasta, por si só, a necessidade de autorização administrativa para nova supressão de vegetação quando, após regeneração natural relevante, se pretende retomar ou ampliar a intervenção antrópica. No caso concreto, a autuação decorreu da constatação de supressão de vegetação sem a correspondente autorização ambiental. Ainda que se admita que a área tenha sido utilizada anteriormente e possa ostentar, sob certo aspecto, condição de área consolidada, tal circunstância não exclui a exigência de prévio licenciamento ou

autorização para nova intervenção sobre vegetação regenerada. Portanto, o equívoco da sentença consistiu em atribuir ao reconhecimento posterior da consolidação da área eficácia bastante para neutralizar automaticamente a infração apurada. A consolidação pretérita da ocupação não elimina o dever de obtenção de autorização ambiental para supressão posterior, sobretudo quando a vegetação já se encontrava regenerada, ao menos em parte, no momento da fiscalização. Nessa perspectiva, os atos administrativos impugnados preservam sua legitimidade, porquanto fundados no exercício regular do poder de polícia ambiental, inexistindo, nos limites da controvérsia posta, elemento suficiente para infirmar a conclusão de que houve intervenção desautorizada em área com cobertura vegetal regenerada. Também não prospera a alegação de que o reconhecimento da área consolidada no CAR/MT seria, por si só, incompatível com a autuação. São planos distintos: uma coisa é o enquadramento da área no regime jurídico-ambiental aplicável ao imóvel; outra, diversa, é a necessidade de autorização concreta para nova supressão de vegetação existente. O primeiro não absorve nem elimina o segundo. Do mesmo modo, o termo de embargo revela-se legítimo, por se tratar de medida administrativa de natureza cautelar e preventiva, vocacionada a impedir a continuidade ou o agravamento do dano ambiental, especialmente em hipóteses de intervenção sem licença ou autorização do órgão competente. Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe, para reconhecer a validade do Auto de Infração n. 210433005 e do Termo de Embargo n. 210442006. Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para reformar integralmente a sentença e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, restabelecendo-se a higidez do Auto de Infração n. 210433005 e do Termo de Embargo n. 210442006. Via de consequência, inverteo os ônus sucumbenciais, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil. É como voto. V O T O EXMO. SR. DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA (1º VOGAL): Peço vista dos autos para melhor análise da matéria. V O T O EXMA. SRA. DRA. TATIANE COLOMBO (2ª VOGAL - CONVOCADA): aguardo o pedido de vista. SESSÃO DE 12 A 14 DE MAIO DE 2026 - PLENÁRIO VIRTUAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO) V O T O (VISTA) EXMO. SR. DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA (1º VOGAL): Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá/MT, nos autos da ação anulatória de auto de infração ambiental c/c pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por Terra Forte Agropecuária Ltda., a qual julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a nulidade do Auto de Infração n. 210433005 e do Termo de Embargo n. 210442006, bem como para determinar o cancelamento da multa aplicada e obstar a inscrição do débito em dívida ativa. Na origem, a parte autora sustentou, em síntese, a ilegalidade da autuação ambiental lavrada em razão de suposta destruição de vegetação nativa mediante corte raso, sem autorização do órgão ambiental competente, ao argumento de que a área objeto da fiscalização consubstanciaria área rural consolidada, já antropizada e explorada economicamente há longa data, inexistindo, portanto, fundamento válido para a imposição da penalidade e da medida de embargo. O Juízo singular rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, entendeu que a conclusão adotada pela fiscalização administrativa se mostrava incompatível com o posterior Parecer Técnico do CAR/MT, aprovado em 21/11/2023, o qual reconheceu a existência de área consolidada no imóvel, inclusive no local objeto da autuação. Com base nisso, reputou inválidos o auto de infração e o termo de embargo, afastando, por consequência, a penalidade pecuniária imposta. Em suas razões recursais, o Estado de Mato Grosso sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em equívoco ao atribuir ao reconhecimento de área consolidada eficácia bastante para afastar, automaticamente, a necessidade de prévia autorização ambiental para nova supressão de vegetação. Afirma que a consolidação pretérita da área não autoriza intervenções ilimitadas, sobretudo quando constatada regeneração natural relevante da cobertura vegetal, hipótese em que se impõe nova análise administrativa e a correspondente licença do órgão ambiental competente. Defende, assim, a legalidade do auto de infração e do termo de embargo, requerendo a reforma integral da sentença. A apelada apresentou contrarrazões, pugnano pelo desprovimento do recurso. Reitera a tese de que a área era consolidada anteriormente ao marco legal pertinente, encontrando-se em uso produtivo há décadas, além de sustentar a existência de vício de tipificação na autuação e a desproporcionalidade da medida administrativa imposta. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo

provimento do recurso, ao fundamento de que o reconhecimento da condição de área consolidada não afasta, por si só, a necessidade de autorização administrativa para nova supressão de vegetação quando, após período de regeneração natural, se pretende retomar ou ampliar a intervenção antrópica, sendo legítimas, nessa hipótese, a autuação e a imposição do embargo. O e. Relator proferiu voto no sentido de “dar provimento ao recurso de apelação, para reformar integralmente a sentença e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, restabelecendo-se a higidez do Auto de Infração n. 210433005 e do Termo de Embargo n. 210442006.” É o relatório. Consoante se infere, o d. Relator Desembargador Deosdete Cruz Junior proferiu voto nestes autos, em síntese, para dar provimento ao recurso de apelação, para reformar integralmente a sentença e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, restabelecendo-se a higidez do Auto de Infração n. 210433005 e do Termo de Embargo n. 210442006. Pois bem. Perscrutando os autos, observa-se que a controvérsia originou-se de uma fiscalização remota da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA/MT), que autuou a empresa recorrida por suposto desmatamento a corte raso de 43,57 hectares de vegetação nativa em área considerada de especial preservação, sem autorização prévia. A apelada defendeu-se sustentando que o imóvel, denominado Fazenda Centro Oeste, é explorado economicamente desde a década de 1990 e possui áreas consolidadas anteriores ao marco temporal de 22 de julho de 2008, o que tornaria a conduta atípica ou, ao menos, incorretamente tipificada. A sentença fundamentou-se na contradição existente entre o relatório de fiscalização e a posterior aprovação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) pela própria SEMA/MT, sendo verificado que, enquanto o auto de infração alegava o abandono da área e a regeneração de vegetação nativa, o Parecer Técnico do CAR aprovado em novembro de 2023 reconheceu expressamente a existência de área consolidada no local exato da autuação. Após detida análise do caderno processual, peço vênia ao eminente Relator para inaugurar divergência. O Estado fundamenta a autuação no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que tipifica a destruição de vegetação nativa “objeto de especial preservação”. Todavia, as provas coligidas aos autos, notadamente o Parecer Técnico de Aprovação do CAR (ID 138047431), demonstram que o polígono em questão foi validado pela própria SEMA/MT como “área de uso consolidado”. Como cediço, a definição de área rural consolidada, prevista no art. 3º, IV, da Lei nº 12.651/2012, confere um regime jurídico diferenciado às terras cuja ocupação antrópica é preexistente a 22 de julho de 2008. Ao reconhecer o imóvel como consolidado no âmbito do CAR, o Estado de Mato Grosso admite que a vegetação ali existente não possui o status de “floresta nativa objeto de especial preservação” nos termos exigidos pelo rigoroso tipo infracional aplicado no auto de infração. Não se afigura razoável que o órgão ambiental, no exercício de seu poder de polícia, aplique uma sanção gravosa sob a premissa de que a área é de vegetação nativa intocável e, em momento cronologicamente próximo, emita parecer técnico aprovando o cadastro ambiental da mesma área como de uso consolidado para fins agrossilvipastoris. Esta inconsistência técnica esvazia o motivo do ato administrativo sancionador. Ora, se a própria autarquia ambiental validou o quadro de áreas da Fazenda Centro Oeste reconhecendo a consolidação do uso do solo no local da autuação, a premissa fática que sustentou o Auto de Infração nº 210433005 — de que se tratava de supressão de vegetação em área de especial preservação — torna-se insubsistente. O defeito no motivo, elemento essencial do ato administrativo, gera sua nulidade absoluta, conforme preconiza a Lei Estadual nº 7.692/2002. Segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está condicionada à veracidade dos motivos que o fundamentam. Se o motivo invocado — no caso, a ocorrência de desmatamento recente e irregular — revela-se incompatível com a realidade fática posteriormente reconhecida pela própria Administração, o ato não subsiste no plano jurídico. Ademais, é imperioso registrar a ocorrência (s.m.j) de vício na tipificação da conduta. O artigo 50 do Decreto nº 6.514/2008 é norma de interpretação restritiva, destinada a ecossistemas sob proteção especial, como APPs ou Reservas Legais. No caso em tela, restou comprovado que o perímetro autuado é área remanescente passível de exploração. A utilização de tipo infracional inadequado e excessivamente oneroso para punir atividade em área de uso permitido revela desvio de finalidade e ofensa ao princípio da legalidade estrita. Quanto ao argumento do Estado de que a regeneração da vegetação obrigaria novo licenciamento, deve-se ponderar que a suposta regeneração foi pontual e inserida em contexto de pousio e manutenção de pastagens. Neste cenário, as imagens de satélite e os documentos do SICAR Federal anexados pela apelada reforçam que a propriedade não possui déficit de reserva legal e que a atividade exercida em 2021 configurou-se como manejo de área

já integrada ao processo produtivo do imóvel há décadas. Com base nas provas descritas, o reconhecimento da nulidade do auto de infração arrasta, por via de consequência, a invalidade do termo de embargo. Por conseguinte, manter a interdição de uma área que o próprio Estado declarou regular e consolidada no CAR seria impor um ônus desproporcional ao produtor rural, em flagrante desrespeito ao direito de propriedade e à livre iniciativa, princípios igualmente resguardados pela Carta Magna. Portanto, em que pese o zelo do órgão ambiental na proteção da flora, a atuação administrativa deve pautar-se pela precisão técnica e pela coerência. Com efeito, havendo reconhecimento administrativo superveniente da regularidade do uso do solo como consolidado, a manutenção de sanções baseadas na premissa oposta configura arbitrariedade que o Poder Judiciário tem o dever de corrigir. Em outras palavras, o Judiciário não está a produzir juízo técnico originário sobre a cobertura vegetal, mas a verificar a coerência lógica entre os fundamentos do ato administrativo e os elementos técnicos posteriormente reconhecidos pela própria Administração. Com base apenas nas informações disponíveis nos autos, não há demonstração inequívoca de que a Administração tenha reafirmado, de forma expressa, a ocorrência do desmatamento nos anos indicados após a homologação do CAR. Ao contrário, há elementos que apontam para a reconfiguração do enquadramento fático da área. Diante disso, a manutenção do auto de infração exigiria prova clara da subsistência do motivo determinante, o que não se verifica de forma suficiente. Ante o exposto, com as vênias de estilo ao e. Relator, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Estado de Mato Grosso, mantendo incólume a decisão de primeiro grau que declarou a nulidade do Auto de Infração nº 210433005 e do Termo de Embargo nº 210442006. Em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, mantida a isenção de custas do ente público nos termos da lei. É como voto. V O T O EXMA. SRA. DRA. TATIANE COLOMBO (2ª VOGAL - CONVOCADA): Acompanho o voto do Relator. EXMO. SR. DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA (PRESIDENTE): Adiada a conclusão do julgamento para aplicação da Técnica prevista no art. 942 do CPC. SESSÃO DE 26 A 28 DE MAIO DE 2025 -PLENÁRIO VIRUTAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO) V O T O EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (3º VOGAL -COVOCADO): Eminentes pares, Na extensão de julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Mato Grosso, cujo objeto de irrisignação é a sentença do Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente desta Capital, que julgou procedente o pedido anulatório formulado pela Apelada Terra Forte Agropecuária Ltda., de relatoria do Eminente Colega Des. Deosdete Cruz Júnior, este proveu o recurso. No entender do Eminente Relator, o pedido anulatório deve ser julgado improcedente, porque o reconhecimento de área rural consolidada no âmbito do Cadastro Ambiental Rural - CAR não afasta, por si só, a necessidade de prévia autorização administrativa para nova supressão de vegetação quando, após período de regeneração natural da cobertura vegetal, se pretende retomar ou ampliar a intervenção antrópica. Em sua compreensão, a consolidação pretérita da ocupação não elimina o dever de obtenção de autorização ambiental para supressão posterior, sobretudo quando a vegetação já se encontrava em estágio relevante de regeneração no momento da fiscalização, sendo, portanto, legítimos o Auto de Infração n. 210433005 e o Termo de Embargo n. 210442006. Por outro lado, o Digno Vogal, Des. Mário Roberto Kono de Oliveria, prolatou voto divergente para desprover o recurso, por entender que o posterior Parecer Técnico de Análise do CAR/MT, aprovado pela própria SEMA/MT em novembro de 2023, ao reconhecer a existência de 1.050,6477 hectares de área consolidada no imóvel, inclusive no local objeto da atuação, seria logicamente incompatível com a premissa fática do auto de infração, configurando vício no motivo do ato administrativo a ensejar sua nulidade, com fundamento na teoria dos motivos determinantes. A ausência de unanimidade do julgamento ensejou a extensão prevista no art. 942 do Código de Processo Civil (CPC). Pois bem. Estando delimitada a matéria que ensejou esta técnica, passo a expor as razões pelas quais acompanho o Eminente Relator. Primeiramente, destaco que a controvérsia gira em torno da legalidade do Auto de Infração n. 210433005 e do Termo de Embargo n. 210442006, lavrados pela SEMA/MT em 03.09.2021, nos autos do Processo Administrativo n. 412.361/2021, em razão da constatação de supressão de vegetação nativa a corte raso de aproximadamente 43,57 hectares, sem autorização do órgão ambiental competente, com fundamento nos arts. 50 e 70 da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 50 do Decreto Federal n. 6.514/2008, aplicada multa no valor de R\$ 247.850,00. A Apelada sustentou que a área objeto da fiscalização seria rural consolidada, explorada economicamente desde a década de 1990, anterior ao marco

temporal de 22.07.2008 fixado pelo Código Florestal, e que a intervenção realizada corresponderia a mero manejo de pastagem em área consolidada, sem configurar desmatamento ilegal. Aduziu, ainda, vício de tipificação no auto de infração, ao argumento de que a área autuada não se enquadraria como Área de Preservação Permanente – APP, Área de Reserva Legal – ARL ou qualquer outra categoria sujeita ao regime de especial preservação. A sentença julgou procedentes os pedidos, ao fundamento de que o Parecer Técnico de Análise do CAR/MT, aprovado em 21.11.2023 (id. 348809405), reconheceu expressamente a existência de área consolidada no polígono autuado, em contradição com a premissa adotada pelo Relatório Técnico n. 1252/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021, que embasou a lavratura dos atos impugnados. Antes de examinar a controvérsia central, é necessário enfrentar expressamente a tese de vício de tipificação sustentada pela Apelada, para que o acórdão não padeça de omissão. A Apelada argumenta que a área autuada não seria APP nem Reserva Legal, de modo que a incidência do art. 50 do Decreto n. 6.514/2008, que pune a destruição de “florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação”, estaria equivocada. O argumento não procede. Com efeito, a controvérsia não reside propriamente na origem histórica do solo, se a área teria ou não sido anteriormente antropizada, mas na situação ecológica efetivamente verificada no momento da fiscalização. E é justamente nesse ponto que os documentos dos autos revelam dado essencial para o deslinde. O Relatório Técnico n. 1252/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021 registrou, de forma circunstanciada, que as áreas objeto da autuação “foram abandonadas, não ocorrendo assim uma efetiva substituição da vegetação nativa com o uso alternativo do solo, ocorrendo o processo de regeneração da vegetação nativa predominante em 2008” e, mais adiante, que “essas áreas foram novamente subutilizadas ou abandonadas, propiciando o processo de regeneração natural da vegetação nativa nos anos seguintes, ou seja, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 até o final do ano de 2020, quando se inicia nova supressão da vegetação” (id. 348809360 - Págs. 9 e 10). Ora, esse dado técnico, produzido pelo próprio órgão fiscalizador revela que, no momento da autuação, havia cobertura vegetal nativa em estágio avançado de regeneração natural, cujo período de reconstituição se estendeu por aproximadamente cinco a seis anos de forma ininterrupta. Essa circunstância tem consequência jurídica direta, pois o art. 3º, XXIV, da Lei n. 12.651/2012 define pousio como a “prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos”. Além disso, o art. 2º, XIII, do Decreto Estadual n. 1.031/2017, por sua vez, define como área em regeneração aquela que “sofreu ação antrópica e que esteja com vegetação nativa em estado de regeneração ininterrupta, sem atividade para uso alternativo do solo há mais de 5 (cinco) anos”. Superado esse prazo, a vegetação recomposta passa a submeter-se novamente à tutela jurídica ambiental incidente sobre vegetação nativa em regeneração, em distinção ao regime aplicável às áreas submetidas a simples pousio. Portanto, a proteção conferida pelo art. 50 do Decreto n. 6.514/2008 deve ser compreendida à luz da situação ecológica existente no momento da intervenção, e não exclusivamente da origem histórica da classificação fundiária da área. Vegetação nativa em estágio relevante de regeneração natural, cujo período de recomposição superou o limite legal do pousio, retoma tutela jurídica ambiental suficiente para exigir prévia autorização administrativa para nova supressão, independentemente de o solo subjacente ter sido, em momento anterior, objeto de ocupação antrópica consolidada. A expressão “objeto de especial preservação”, constante do referido art. 50, deve ser interpretada em consonância com o regime jurídico de tutela da vegetação nativa e com a necessidade de prévio controle administrativo ambiental sobre supressão de cobertura vegetal em estágio relevante de regeneração natural. No caso concreto, o Relatório Técnico n. 1252/2021 registrou a existência de vegetação nativa recomposta por período prolongado e sua posterior supressão sem autorização ambiental, circunstância suficiente, nesta fase de controle jurisdicional do ato administrativo sancionador, para afastar a alegação de incompatibilidade manifesta entre os fatos apurados e a tipificação adotada pela Administração. Superada a questão da tipificação, passo ao núcleo da divergência instaurada neste julgamento. Como bem assentou o Eminent Relator, o enquadramento da área no regime jurídico-ambiental aplicável ao imóvel e a exigência de autorização concreta para nova supressão de vegetação são planos distintos. O primeiro não absorve nem elimina o segundo. Com efeito, a noção de área rural consolidada, nos termos do art. 3º, IV, da Lei n. 12.651/2012, serve para reconhecer uma situação fática preexistente ao marco temporal de 22.07.2008 e seus efeitos jurídicos próprios no regime de regularização ambiental. Não tem, entretanto, o alcance de dispensar, para o futuro, a

observância das normas de tutela ambiental incidentes sobre a vegetação que venha a se recompor no local. Sobrevindo regeneração natural da cobertura vegetal, ainda que em área outrora antropizada, a retomada ou ampliação da intervenção antrópica depende de prévia apreciação do órgão ambiental competente, a quem incumbe aferir o estágio de regeneração, a viabilidade da supressão e a incidência das limitações legais pertinentes. Admitir o contrário seria reconhecer que o proprietário detém autorização permanente, irrestrita e atemporal para nova supressão, independentemente das condições ecológicas verificadas no momento da intervenção, o que contraria a lógica protetiva do ordenamento ambiental. O voto divergente centrou-se na aparente contradição entre o Relatório Técnico n. 1252/2021, que concluiu não se tratar de área consolidada ao tempo da autuação, e o Parecer Técnico de Análise do CAR/MT, aprovado em 21.11.2023, que reconheceu 1.050,6477 hectares de área consolidada no imóvel. Peço vênia ao Digno Vogal, mas o Relatório Técnico de 2021 registrou que, ao tempo da fiscalização, a área havia sido subutilizada ou abandonada, verificando-se processo relevante de regeneração natural da vegetação nativa por período prolongado, circunstância juridicamente relevante para aferição da continuidade do uso rural e da incidência da tutela ambiental sobre a vegetação recomposta. Em outras palavras, ainda que a área possa ter ostentado origem consolidada, hipótese plausível à luz das imagens históricas constantes dos autos, a regeneração natural ininterrupta da cobertura vegetal por lapso temporal superior ao conceito legal de pousio previsto no art. 3º, XXIV, da Lei n. 12.651/2012 confere ao caso contornos distintos daqueles inerentes às áreas submetidas a mera interrupção temporária da atividade produtiva. O Parecer do CAR de 2023, por sua vez, ao reconhecer a área como consolidada, operou no plano do regime de regularização ambiental do imóvel, plano distinto daquele inerente ao exercício do poder sancionatório ambiental, ademais, o fez em momento posterior à intervenção fiscalizada, com base em marcos históricos que incluem a situação anterior ao próprio evento de supressão. Mais que isso: o mesmo Parecer registrou expressamente, em suas considerações finais, a ocorrência de desmatamento de 67,42 hectares nos anos de 2020/2021 e encaminhou comunicação interna à Superintendência de Fiscalização da SEMA para que fossem efetivadas as autuações cabíveis (id. 348809405 - Pág. 12). Portanto, o próprio documento invocado pela Apelada para desconstituir o auto de infração confirmou a ocorrência do desmatamento irregular. Dessa forma, não há contradição que comprometa o motivo determinante dos atos administrativos impugnados. Ao contrário: o conjunto documental revela coerência entre a constatação da fiscalização de 2021, supressão de vegetação regenerada sem autorização, e o registrado no Parecer do CAR de 2023, que igualmente detectou o desmatamento e encaminhou para autuação. Não é demais lembrar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, somente afastável mediante produção de prova idônea em sentido contrário. O ônus dessa demonstração recai sobre o particular que postula a anulação, inteligência que deflui do regime jurídico dos atos administrativos. Nessa linha, já assentei que os autos de infração ambiental gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, incumbindo ao administrado a produção de prova técnica idônea e suficientemente consistente para desconstituir os elementos colhidos pela fiscalização ambiental. Confira-se: EMENTA AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POPULAR – OBRA DE CONSTRUÇÃO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FUNDO DE VALE – NÃO COMPROVAÇÃO – NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA – LICENÇAS NECESSÁRIAS À CONCLUSÃO E AO FUNCIONAMENTO – OBTENÇÃO – EXPEDIÇÃO POR ÓRGÃOS COMPETENTES – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO AFASTADA – DECISÃO REFORMADA – PREJUDICADA A APRECIÇÃO DO AGRAVO INTERNO DA PARTE RECORRIDA – PROVIMENTO. Em vista de os órgãos ambientais municipais e estaduais competentes atestarem a inexistência do fundo do vale, na área de construção do posto de revenda de combustíveis, e terem emitido todas as licenças e documentos necessários à conclusão da obra e ao funcionamento da empresa, não há motivo para que seja mantida a decisão recorrida. Os atos administrativos possuem presunção de veracidade e legitimidade que somente pode ser afastada por prova em sentido contrário, ônus do qual a parte recorrida não se desincumbiu. No curso da instrução probatória será possível aferir, com segurança, se há, ou não, fundo do vale na área de construção do posto de revenda de combustível. (TJ-MT 10033598920228110000 MT, Relator.: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 08/08/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 10/08/2022). No caso dos autos, a Apelada apoiou-se,

essencialmente, no Parecer do CAR aprovado dois anos após a autuação e em alegações genéricas acerca da consolidação histórica da área. Essa prova, como demonstrado, não é suficiente para desconstituir a presunção de legitimidade dos atos administrativos sancionatórios. O Termo de Embargo n. 210442006 possui natureza jurídica cautelar e preventiva, vocacionada a impedir a continuidade ou o agravamento do dano ambiental em hipóteses de intervenção sem licença ou autorização do órgão competente, o que foi exatamente o que a fiscalização constatou. Como bem assinalou o Eminente Relator, o embargo constitui medida acessória que encontra fundamento autônomo no poder de polícia ambiental, nos termos do art. 101, II, c/c art. 108 do Decreto n. 6.514/2008 e dos arts. 102, VII, e 116, §1º, do Código Ambiental do Estado de Mato Grosso, LC n. 38/1995. A declaração de nulidade do auto de infração seria, em tese, condição para o afastamento do embargo apenas se aquele padecesse de vício insanável, o que, conforme demonstrado, não é o caso dos autos. Forte nessas razões, peço vênua ao Ilustre Des. Mário Roberto Kono de Oliveira, Vogal divergente, mas, ACOMPANHO o Eminente Relator para DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Mato Grosso, reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, restabelecendo-se a higidez do Auto de Infração n. 210433005 e do Termo de Embargo n. 210442006, lavrados pela SEMA/MT em 03.09.2021, com inversão dos ônus sucumbenciais, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. É como voto. V O T O EXMO. SR. DES. JONES GATTASS DIAS (4º VOGAL - CONVOCADO): Acompanho o voto do Relator. Data da sessão: Cuiabá- MT, 26/05/2026

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.